



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 051/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social/FMDCA

Assunto: Parecer referente contratação direta por meio dispensa de licitação.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PARA EFETUAR A CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PARA SER UTILIZADO COMO CASA DE ACOlhIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – NO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Carlito Lopes Souza Pereira, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade de dispensa de licitação - procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0010/2021, cujo objeto é a locação de imóvel que será destinado à casa de acolhimento para crianças e adolescentes, do Município de Ourilândia do Norte/PA.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

3. É o breve relatório.

4. Passa-se à análise do objeto

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJUR adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

7. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta procuradoria.

8. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Constituição Federal Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

10. De acordo com Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

11. Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol taxativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 24) –, ela se faz permitida quando:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de **instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o **preço** seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

12. Dessa feita, de acordo com FERNANDES¹, trata-se de verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que existe apenas um imóvel que satisfaz ao interesse da Administração, ou seja, há inviabilidade jurídica de competição, devendo o caso sujeitar-se ao disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93.

13. Neste caso, de modo a comprovar a dispensa de licitação, nos termos do art.24, inciso X da Lei de Licitações, deve a administração comprovar três requisitos, quais sejam:

- 1) A impossibilidade de satisfação do interesse sob a tutela estatal em outro imóvel;
- 2) A inexistência de outro imóvel apto para atender o interesse público;
- 3) A compatibilidade do preço exigido com o preço praticado no mercado.

Isto posto, considerando o permissivo legal, entende-se pela possibilidade de dispensa de licitação, desde que, preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

¹ FERNANDES, 2006, p. 400.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - CONCLUSÃO:

14. Esta Procuradoria Jurídica Municipal salienta que emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

15. Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de locação do imóvel para o fim de atribuir às dependências destinado à casa de acolhimento para crianças e adolescentes, do Município de Ourilândia do Norte/PA, orientando que para tanto, estejam preenchidos os requisitos legais, quais sejam:

- 1) A impossibilidade de satisfação do interesse sob a tutela estatal em outro imóvel;
- 2) A inexistência de outro imóvel apto para atender o interesse público;
- 3) A compatibilidade do preço exigido com o preço praticado no mercado.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 29 de março de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO